



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de FRANCISCO SÁ / Vara Única da Comarca de Francisco Sá

PROCESSO Nº: 0001411-50.2022.8.13.0267

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Ameaça, Perseguição, Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: JOAO VITOR RIBEIRO DE BOVI

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu órgão de execução oficiante perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Francisco Sá, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **JOÃO VITOR RIBEIRO DE BOVI**, qualificado nos autos, imputando a este prática das condutas típicas descritas no art. 24-A da Lei 11.340/06, por diversas vezes, art. 147 e art. 147-A, ambos do Código Penal, no contexto do art. 5º, III, da citada Lei 11.340/06.

Conforme consta em exordial acusatória, entre os dias 7 e 16 de setembro de 2022, no Município de Francisco Sá, o denunciado **JOÃO VITOR RIBEIRO DE BOVI**, agindo dolosamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, descumpriu, por diversas vezes, decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de Rayanne Calasans Brant, sua ex-namorada.

Narra, ainda, que, entre os dias 7 e 16 de setembro de 2022, no Município de Francisco Sá, o denunciado, agindo dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, perseguiu sua ex-namorada, Rayanne Calasans Brant, de forma reiterada, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.



A exordial acusatória também narra que, na madrugada do dia 16 de setembro de 2022, no Posto Chimba, situado na BR 251, nesta cidade de Francisco Sá, o denunciado, agindo dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou causar mal injusto e grave a sua ex-namorada Rayanne Calasans Brant.

Por preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, a denúncia foi recebida aos 29/09/2022 (ID 9617797334).

Citado, o réu apresentou resposta à acusação à ID 9632694362.

Audiência de Instrução e Julgamento realizada no dia 07/11/2022 (ID9650428034 e ID9658902459).

Em sede de alegações finais (ID 9672802005), o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da pretensão punitiva, a fim de condenar o réu pelo crime inscrito no artigo 147 do Código Penal, bem como absolver o réu em relação aos crimes inscritos nos artigos 24-A da Lei 11.340/06 e artigo 147-A do Código Penal.

A Defesa do réu (ID 9795694877) sustentou, em síntese, absolvição do acusado pelos crimes imputados, bem como, em caso de condenação, aplicação na pena no mínimo legal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O processo tramitou com observância das garantias constitucionais, atendendo aos princípios processuais e formalidades legais. A marcha processual transcorreu em absoluta normalidade e em respeito ao devido processo legal e seus corolários, de forma dialógica e democrática. Não há nulidades, tampouco prejudiciais de mérito, estando pronto para ser decidido.

Orientado pelo princípio da livre convicção motivada, inserido no art. 155 do Código de Processo Penal, avalio os elementos de prova coligidos nestes autos.

CRIMES ARTIGO 147-A/CP e ARTIGO 24-A da Lei 11.340/06

A acusação não conseguiu produzir prova em juízo, sob o crivo do contraditório, da tipicidade dos fatos, consoante artigo 386, III do Código de Processo Penal, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Os depoimentos ouvidos em juízo são da vítima do suposto fato, bem como de testemunhas policiais militares.

Nesse sentido, em relação ao crime inscrito no artigo 24-A da Lei 11.340/06, não houve dolo na conduta, tendo em vista que demonstrado em sede processual que a suposta vítima permitiu contato do réu, bem como entrou em contato com este, restando afastando assim o dolo da conduta.



Por fim, em relação ao crime inscrito no artigo 147-A do Código Penal, não restou demonstrado que os contatos realizados pelo acusado foram sem a permissão da vítima, o que descaracterizaria a tipicidade da conduta.

CRIME ARTIGO 147 do Código Penal

No que tange ao crime inscrito o artigo 147 do Código Penal, em relação à autoria delitiva e materialidade em relação ao acusado, faz-se necessário analisar as provas produzidas nos autos.

A vítima citou em sede de instrução processual:

“Em momento algum houve ameaça de morte. A gente apenas teve um desentendimento.”

As testemunhas Policial Militar Maria Gabriela Gomes Freire e o Policial Militar Ricardo Ribeiro Santos, versaram em juízo que a vítima relatou-lhes que o réu teria ameaçado esta dizendo que **“se ela não fosse dele, não seria de mais ninguém.”**

A despeito de merecerem fé o que citaram em juízo as testemunhas, não é possível, conforme jurisprudência atual, condenação do réu apenas em testemunhos indiretos (hearsay testimony).

O STJ já decidiu, de maneira reiterada, que não é possível decisão de pronúncia fundamentada apenas em testemunhos indiretos. Infere-se então que, se para decisão de pronúncia, a qual se exige standard probatório “menor” em relação a uma sentença condenatória, não poderia ser igualmente utilizada, exclusivamente, para condenar o réu:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM BOATOS E TESTEMUNHA DE OUVIR DIZER. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, sem exigência, neste momento processual, de prova incontroversa da autoria do delito. Bastam indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo tribunal popular, não se pode admitir, em um estado democrático de direito, a pronúncia baseada, exclusivamente, em testemunho indireto (por ouvir dizer) como prova idônea, de per si, para submeter alguém a julgamento pelo tribunal popular. **3. A norma segundo a qual a testemunha deve depor pelo que sabe per proprium sensum et non per sensum alterius impede, em alguns sistemas. Como o norte-americano., o depoimento da testemunha indireta, por ouvir dizer (hearsay rule). No Brasil, ainda que não haja impedimento legal a esse tipo de depoimento, “não se pode tolerar que alguém vá a juízo repetir a vox publica. Testemunha que depusesse para dizer o que lhe constou, o que ouviu, sem apontar seus informantes, não deveria ser levada em conta” (helio tornaghi).** 4. A primeira etapa do



procedimento bifásico do tribunal do júri tem o objetivo de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis, idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do júri, leciona Mendes de Almeida, é indispensável para evitar imputações temerárias e levianas. Ao proteger o inocente, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento ". 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reformar o acórdão recorrido de modo a despronunciar os recorrentes nos autos do processo n. 0702.08.432189-3, em trâmite no juízo de direito da vara de crimes contra a pessoa da Comarca de Uberlândia, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia em eventual superveniência de provas. 2017. (STJ; REsp 1.674.198; Proc. 2017/0007502-6; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 12/12/2017).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JÚRI. PRONÚNCIA BASEADA EM ELEMENTOS EXCLUSIVAMENTE EXTRAJUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No Estado Democrático de Direito, a força argumentativa das convicções dos magistrados deve ser extraída de provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Isso porque o mínimo flerte com decisões despóticas não é tolerado e a liberdade do cidadão só pode ser restringida após a superação do princípio da presunção de inocência, medida que se dá por meio de procedimento realizado sob o crivo do devido processo legal. 2. A prova produzida extrajudicialmente é elemento cognitivo destituído do devido processo legal, princípio garantidor das liberdades públicas e limitador do arbítrio estatal. 3. Sob o pálio de se dar máxima efetividade ao sistema de íntima convicção dos jurados, consagrado na norma insculpida no inciso III do art. 483 do CPP, não se pode desprezar a prova judicial colhida na fase processual do sumário do Tribunal do Júri. Em análise sistemática do procedimento de apuração dos crimes contra a vida, observa-se que o juízo discricionário do Conselho de Sentença, uma das últimas etapas do referido procedimento, não apequena ou desmerece os elementos probatórios produzidos em âmbito processual, muito menos os equipara à prova inquisitorial. 4. Diante da possibilidade da perda de um dos bens mais caros ao cidadão – a liberdade -, o Código de Processo Penal submeteu o início dos trabalhos do Tribunal do Júri a uma cognição judicial antecedente. Perfunctória é verdade, mas munida de estrutura mínima a proteger o cidadão do arbítrio e do



uso do aparelho repressor do Estado para satisfação da sanha popular por vingança cega, desproporcional e injusta. 5. No caso dos autos, verifica-se que a pronúncia se baseou exclusivamente em depoimentos prestados na fase inquisitorial, porque as testemunhas ouvidas em juízo nada souberam esclarecer sobre a autoria delitiva. **6. O testemunho de “ouvir dizer” (hearsay) não é suficiente para fundamentar a pronúncia.** Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 668.407/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 27/10/2021)

Assim, tendo em vista que a própria vítima citou em juízo que não houve qualquer ameaça, bem como a única prova que há, colhida em instrução processual, são testemunhas indiretas, não há que se impor sentença condenatória ao réu.

Pelo exposto, não há provas suficientes colhidas em sede processual da violação das normas descritas na denúncia, impondo-se a absolvição quanto aos crimes inscritos nos artigos 147 e 147-A, ambos do Código Penal e artigo 24-A da Lei 11.340/06, consoante artigo 386, II e VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

Ante todo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a PRETENSÃO PUNITIVA** contida na denúncia para **ABSOLVER JOÃO VITOR RIBEIRO DE BOVI** da imputação que lhe foi irrogada, com fulcro no art. 386, II, III e VII, do CPP.

Com o eventual trânsito em julgado, sejam procedidas as comunicações pertinentes e arquivados os autos.

Custas na forma da lei.

Intimação pessoal do acusado.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Intimem-se os defensores constituídos, por publicação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



FRANCISCO SÁ, data da assinatura eletrônica.

FAUSTO GERALDO FERREIRA FILHO

Juiz(íza) de Direito

Vara Única da Comarca de Francisco Sá

Avenida Getúlio Vargas, 181, Fórum Desembargador Onofre Mendes Júnior, Centro,
FRANCISCO SÁ - MG - CEP: 39580-000

